



## DECRETO Nº21 DE 31 DE MARÇO DE 2020

**Dispõe sobre a unificação de medidas de combate ao Corona Vírus entre as Prefeituras da Microrregião do Médio Sapucaí (COVID-19) e dá outras providências.**

O **Prefeito de Silvianópolis**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e,

**CONSIDERANDO** a Deliberação 17, de 22/3/2020 (Comitê Extraordinário COVID-19) do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a reunião de 31 de março de 2020 entre Prefeitos e Secretários de Saúde da Microrregião do Médio Sapucaí que deliberaram por unificar as normas e restrições para combate ao Corona Vírus orientando-se pelas deliberações do Estado de Minas Gerais, possibilitando assim comunicação social mais incisa e adequada;

**CONSIDERANDO** a reunião do Comitê Executivo - COVID 19 de 31 de março de 2020 acatando a deliberação entre os Prefeitos e Secretários de Saúde da Microrregião do Médio Sapucaí;

**DECRETA:**

### Capítulo I

#### Da manutenção de serviços e atividades

**Art. 1º** - Os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento devem ser mantidos em funcionamento:

I - farmácias e drogarias;

II - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas, lojas de alimentos para animais, salões de beleza;

III - distribuidoras de gás;

IV - distribuidoras e postos de combustíveis;

V - oficinas mecânicas e borracharias;

VI - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VII - agências bancárias e similares;



VIII - a cadeia industrial de alimentos;

IX - atividades agrosilvipastoris e agroindustriais.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificação das ações de limpeza;

II - disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;

III - manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

IV - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

**Art. 2º** - Deve os órgãos da administração pública municipal manter a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I - tratamento e abastecimento de água;

II - assistência médico-hospitalar;

III - serviço funerário;

IV - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V - exercício regular do poder de polícia administrativa.

## Capítulo II

### Das restrições e práticas sanitárias

**Art. 3º** - Estabelece-se as seguintes restrições, condutas e medidas de:

I - suspensão o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação;

II - restrição a visitas a centros de convivência de idosos, desde que atendidas as medidas de segurança e para os devidos cuidados;

III - determinação aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:



a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

IV - determinação aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

**Parágrafo único** - Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos III e IV deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

**Art. 3º** - As atividades de operacionalização interna de todos os estabelecimentos comerciais, obrigam-se a respeitar as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre clientes e funcionários e serão fiscalizados pelas autoridades locais.

**Art. 4º** - Fica limitado às 20h de cada dia, o horário de encerramento de funcionamento de toda a atividade comercial local, salvo os restaurantes que estão realizando serviços de entrega sem contato com público.

### **Capítulo III**

#### **Do isolamento social**

**Art. 5º** - Fica, ainda, expressamente determinado o isolamento social dos seguintes indivíduos:

I - maiores de 60 (sessenta) anos;

II - gestantes e lactantes; e

III - portadores de doenças respiratórias crônicas, devidamente comprovadas por atestados médicos.

**Parágrafo único** - Recomenda-se, sempre que possível, o isolamento social dos demais indivíduos não situados no grupo de risco.



## Capítulo IV

### Das disposições finais

**Art. 6º** - O descumprimento das medidas previstas neste Decreto ocasionará ao infrator:

I - a imediata cassação do alvará de funcionamento;

II - aplicação de multa;

III - encaminhamento para a autoridade policial pelo crime do art. 268 do Código Penal e demais crimes cabíveis quando da ocorrência.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se em vigência os Decretos Municipais n. 18 e n. 19 no que compatíveis com este Decreto.

**Parágrafo único** - Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo novo coronavírus, conforme Decreto n. 18/2020.

Silvanópolis, MG, 31 de março de 2020.

**VITOR NERY DE MORAIS**  
Prefeito Municipal